



CIMAMS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA
AREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-03

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2020

PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL INTERPOSTO POR POSITIVO
TECNOLOGIA S.A.**

DO MÉRITO

I – DA INFUNDADA CONCEPÇÃO DO OBJETO EM UM ÚNICO VALOR GLOBAL/LOTE, SEM OBSERVAR OS DIFERENTES TIPOS E NATUREZAS DOS EQUIPAMENTOS QUE SÃO DISTINTOS ENTRE SI. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

Alega a Impugnante que o referido processo, não deveria ser o julgamento pelo menor preço global. Argumenta ainda, citando exemplo de aquisição de veículos com especificações diferente, licitados por valor global. E que o licitante que não possuir todos os itens ficaria prejudicado.

Insta esclarece que verificando o ramo de atividade da Impugnante a mesma possui uma gama de equipamento de informática, assim sua peça impugnatória está distorcida com a realidade.

Referente a escolha do julgamento por menor preço global foi devido a padronização dos equipamentos.

Nesse sentido, verifica-se a orientação do Tribunal de Contas da União em Acórdão 2622/2013, a exigência descrita no inc. IV, Art. 43, da Lei nº.8.666/93; considera-se ser mais vantajoso e econômico o critério de julgamento das propostas por "Menor Valor Global", tendo em vista que, embora sejam diversos os itens, os mesmos são interdependentes e complementares, devendo constar, no entanto, com referência aos preços unitários que não poderão ser maiores que os estimados pela Administração, assegurados, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, o atendimento do interesse público e a igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº.8.666/93.

A motivação dessa decisão está no fato de que no setor público os benefícios trazidos pelo uso da tecnologia são refletidos para toda população haja vista que a atuação dos órgãos governamentais costumam gerar efeitos de maior amplitude sobre o dia a dia das pessoas.

Nos dizeres do órgão técnico:



CIMAMS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA
AREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-03

"No fornecimento de todos os equipamentos licitados em lote único, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato no tocante à entrega, aos serviços de instalação, garantia, suporte e assistência técnica. Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, fazem a locação (muitas vezes denominada "Outsourcing") de todos os equipamentos, sendo, portanto, prática comum do mercado a locação de Microcomputadores, Monitores, Notebooks, Workstations, Tablets e Projetores de baixa complexidade, como é o caso, com todos os serviços definidos no termo de referência do Edital, como se observa nas referidas pesquisas de mercado. Desta forma, o argumento da impugnante de que se vê impedida de participar, alegando que os itens do Lote Único constantes do Edital são de natureza distinta não merece prosperar e não tem a nosso ver nenhum fundamento legal uma vez que, o objeto é único, qual seja, de forma resumida, o fornecimento por locação, de equipamentos de informática e sua respectiva instalação, manutenção, assistência técnica e demais serviços afins".

Importante, ainda, salientar que os Municípios consorciados ao CIMAMS pretendem adquirir equipamentos que no seu contexto geral são da mesma natureza denominados "Equipamentos de Informática", tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente deverá garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no Edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso, por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o Planejamento desta Administração.

Ressaltamos que a construção técnica dos atos da fase preparatória do pregão, inversamente, tende a assegurar a melhor contratação ao melhor resultado para a Administração.

Assim, diante do levantamento de demanda apresentada pelo setor responsável e competente para tal finalidade, deverá ser mantido o julgamento por menor valor global em lote único.

Desse modo A IMPUGNAÇÃO aqui recebida é conhecida e JULGADA IMPROCEDENTE em todos os seus termos, devendo o procedimento seguir seu trâmite na forma legal, comunicando-se como de estilo.

Montes Claros, 21 de setembro de 2020.

Alisson Rafael Alves dos Santos
Pregoeiro